



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02886/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Prestação de Contas do ex-prefeito Ramalho Alves Bezerra, exercício de 2008. Após a emissão de parecer favorável à prestação de contas, com recomendações, decidiu, o Tribunal de Contas, através de acórdão, declarar atendimento integral aos preceitos da LRF, fazer comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação.

ACÓRDÃO APL TC

1084 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02886/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito Ramalho Alves Bezerra, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão fiscal e geral: I. Gastos com pessoal, corresponderam a 56,10% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; II. despesas não lícitas totalizando R\$ 277.821,31; III. excesso de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 1711/10, opinou pela: (1) cumprimento parcial das normas da LRF; emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, referente ao exercício de 2008; II. imputação de débito no valor de R\$ 13.792,62 ao ex-prefeito e no valor de R\$ 6.896,26 ao ex-vice-prefeito, relativo ao excesso de remuneração percebido; III. aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor; IV. recomendações à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO que o Relator, após ponderações feitas, propôs ao Tribunal Pleno que: 1) declare o atendimento aos preceitos da LC 101/00; 2) emita parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Ramalho Alves Bezerra, com as ressalvas do § único do art. 124 do RITCE-PB; 3) determine o encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos as contratações de bandas musicais, tendo como empresário o Sr. Ednaldo de Souza Lima, através de sua empresa de produções artísticas – EPAE (CNPJ nº 01.711.148/0001-05), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos; e 4) recomende ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64, LRF e da Lei nº 8666/93.

CONSIDERANDO o Parecer ministerial, a proposta de decisão do Relator e o mais que consta nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02886/09

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- 1) declarar o atendimento integral aos preceitos da LC 101/00;
- 2) determinar o encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos as contratações de bandas musicais, tendo como empresário o Sr. Ednaldo de Souza Lima, através de sua empresa de produções artísticas – EPAE (CNPJ nº 01.711.148/0001-05), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos;e
- 3) recomendar ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64; LRF e da Lei nº 8666/93.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB